



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 140/2020
Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços n.º 077/2020
Processo LC n.º 168 – Homologado em 25/09/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para futura e eventual fornecimento de diversos mobiliários, equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, eletro portáteis e utensílios diversos, para manutenção das diversas Secretarias/Departamentos do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo de rescisão unilateral da Ata Registro de Preços 140/2020, celebrada em 25 de Setembro de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **ELLWANGER E CIA LTDA - ME**, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 130/2021 e considerando o Decreto Municipal N.º 154/2021, datado de 24 de Junho de 2021, fica rescindido unilateralmente a Ata Registro de Preços 140/2020, aplicando-se cumulativamente as sanções administrativas previstas na cláusula sexta da presente Ata R. P. e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

1. *Suspensão de participar de licitação e contratar com o município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.*
2. *Aplicação de multa de 20% do valor dos bens faltantes no valor de R\$ 4.000.00 (Quatro mil reais).*

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 28 de Junho de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 154, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto 111/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 2.º da Portaria n.º 130/2021, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pelo Decreto n.º 111/2021, e aplicar à empresa ELLWANGER E CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.138.212/0001-04, com sede na Rua Guaratuba, n.º 676, sala 2, centro, Pato Bragado - PR, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

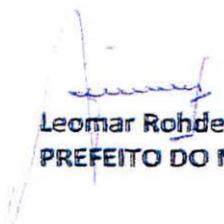
1. *Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços e o cancelamento dos empenhos*
2. *Suspensão de participar de licitação e contratar com o município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.*
3. *Aplicação de multa de 20% do valor dos bens faltantes no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).*

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 24 de junho de 2021.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
24/06/2021 Nº 2413
de 24/06/2021 FL. 1
Visão 1



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Decisão de Processo Administrativo.

Instaurado pelo Decreto n.º 111 de 13 de maio 2021.

Empresas: Ellwanger & cia ltda - MEI- CNPJ 09.138.212/0001-04

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega dos bens indicados na Ata de Registro de Preços n. 140/2020, Pregão eletrônico 077/20 e Licitação 168 de 25.09.2020.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar os bens indicados na licitação.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 19 de maio de 2021.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 10 de junho de 2021.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO.

CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram a maioria dos membros da Comissão Processante.

-Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços e o cancelamento dos empenhos.

-Suspensão de participar de licitação e contratar com o município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.

-Aplicação de multa de 20% do valor do lote arrematado, no valor de R\$ 9.431.80 (Nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos. A empresa citada não apresentou defesa nem requereu provas, atraindo para si o ônus da inércia. Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, foi extremamente rápido e se encontra dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas a defesa.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Primeiro porque a empresa citada não apresentou defesa.

Segundo porque a comissão entendeu desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da empresa.

Terceiro porque a própria investigada não requereu o depoimento.

Quarto porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

Quinto: Porque o silêncio da empresa pode ser considerado como confissão ficta.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa. Não requereu nenhuma prova e sequer o depoimento do representante legal. Entendo que no procedimento administrativo não se aplica a pena de revelia; mas sim a confissão ficta em relação ao fato.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega dos bens derivados do pacto obrigacional. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento do contrato. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, seja pela não entrega dos bens ou pela falta de defesa, que a empresa rompeu com o contrato de forma unilateral sem motivo justo. Tanto é que não apresentou no processo o motivo, apenas resolveu não cumprir com o que havia legalmente contratado.

8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que os membros entenderam ser correta para a infração cometida pela investigada. Cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão.

A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

9- CONCLUSÃO.

Por disposição prevista na Ata de Registro de Preços, na cláusula sexta, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É lamentável a dissídia utilizada no litígio investigatório praticada pela empresa contratada. Casos considerados não previsíveis e excepcional na relação contratual acontecem. Porém cabe a parte infratora demonstrar a impossibilidade em cumprir e humildemente buscar solução negociável. No contrato investigado resta claro que a empresa descumpriu o contrato, demonstrando não dever nenhuma explicação. Isso não é procedimento correto e admissível.

O desinteresse em se defender ou explicar o que de fato ocorreu, impedem totalmente que seja feita análise de mérito, com eventual redução da pena contratual. Pode se entender, que para a empresa, a aplicação da pena seria favorável para a ela. Como se fosse melhor a pena do que entregar os bens. É isso que vem à mente do julgador ao analisar o processo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Porém a dosagem da pena deve ser proporcional ao dano causado. Nesse sentido, nota-se que a empresa entregou parte dos bens, deixando apenas de entregar dois itens, quatro sopradores, no valor total de R\$ 5.280,00 (Cinco mil duzentos e oitenta reais) e cinco caixas de som no valor total de R\$ 14.720,00 (Quatorze mil, setecentos e vinte reais), perfazendo o rompimento contratual em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na cláusula sexta letra B, do instrumento obrigacional, relacionado a inexecução do contrato, consta que em caso de inexecução total do contrato, a multa seria de 20% do total da negociação. Entendo que não ocorreu a inexecução total do contrato, mas sim; a inexecução parcial do contrato. Assim, a multa de 20% deve ser aplicada somente em relação ao valor dos bens não entregues. Por isso, fica reduzida a multa para o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Portanto, estribado nas razões até então apresentadas, decido aplicar a seguinte punição em desfavor da empresa **Ellwanger & cia Ltda ME** por eventual descumprimento ao Pregão Eletrônico n. 077/2020, Processo Licitatório n.158/2020.

- Rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços e o cancelamento dos empenhos
- Suspensão de participar de licitação e contratar com o município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos. (Cláusula sexta, letra d)
- Aplicação de multa de 20% do valor dos bens faltantes no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). (Cláusula sexta letra b pela inexecução do contrato.)

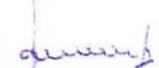
Comunique-se a empresa informando o resultado do Inquérito Administrativo, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento voluntário da multa.

Não quitada a multa no prazo concedido, nem solicitado parcelamento, efetue-se o lançamento do valor em dívida ativa.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 24 de junho de 2021


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.